

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000677246

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2170579-15.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente FRANCISCO WEINE DA SILVA e Impetrante MAIRA ALVES VALERIO, é impetrado MMJD DA 32ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), RICARDO TUCUNDUVA E MACHADO DE ANDRADE.

São Paulo, 23 de agosto de 2021.

EDUARDO ABDALLA Relator(a) Assinatura Eletrônica

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS nº 2170579-15.2021.8.26.0000

Proc. nº 1509404-64.2021.8.26.0228

**Origem: SÃO PAULO** 

Impetrante: MAIRA ALVES VALÉRIO

Paciente: FRANCISCO WEINE DA SILVA

Interessados: Juliana Ippolito Pagliare

**Antonio Carlos Aparecido Freitas** 

Elissandro Santos Soares da Silva

Autoridade Coatora: Juízo da 32ª Vara Criminal

VOTO nº 20897

HABEAS CORPUS. Pretendida liberdade. Necessidade da custódia já apreciada em anterior remédio heroico. Alegação de ser genitor de criança. Impossibilidade. Situação excepcionalíssima ressalvada pelo STF no HC nº 165.704/DF, fazendo referência ao HC nº 143.641/SP, mormente por não haver comprovação de ser o único responsável pela prole. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *HABEAS CORPUS* impetrado pela advogada MAIRA ALVES VALÉRIO, em favor de FRANCISCO WEINE DA SILVA, apontando, como AUTORIDADE COATORA, o JUÍZO DE DIREITO DA 32ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão que manteve sua custódia cautelar, carente de fundamentação idônea, sustentando possuir filha de um ano e também riscos em razão da pandemia de covid-19, cuja soltura postula. A final, concessão da ordem, em definitivo.



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferida a liminar e dispensadas as informações de estilo, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo não conhecimento ou denegação.

#### É o relatório.

Inicialmente, saliente-se ter sido impetrado o HC nº 2085559-56.2021.8.26.0000 pela **DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL**, em favor do mesmo paciente, já julgado por esta C. 6ª Câmara de Direito Criminal, aos 11/5/21, cuja ordem foi denegada, à unanimidade, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. Reunião de feitos, nos termos do RITJSP, art. 145 por medida de economia e celeridade processual. Pretendida revogação da custódia cautelar. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada, com indicação dos requisitos do CPP, arts. 282, II, e 312, caput. Situação excepcional ocasionada pela pandemia de covid-19 que não justifica soltura. Alegação de possível concessão de benesses que demanda aprofundada análise do acervo probatório inviável nesta via estreita. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada."

No remanescente, **FRANCISCO** teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, por ter, em tese, cometido os crimes graves previstos na Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*.

A despeito do decidido pelo STF no HC nº 165.704/DF, Segunda Turma, j. 20/10/2020, o fato de ser genitor de filho menor (fls. 19) não implica, automaticamente, possibilidade de obter soltura ou até mesmo prisão domiciliar, até porque não comprovou ser imprescindível e o único aos cuidados necessários (CPP, art. 318, III e VI); pelo contrário, noticiou, quando de sua prisão, que as crianças permanecem sob os cuidados da genitora.

Diante do exposto, denega-se a ordem.

### EDUARDO ABDALLA Relator